



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.936, DE 2021

(Do Sr. Gonzaga Patriota)

Esta lei estabelece condições para contratação excepcional e temporária de Médicos Brasileiros Formados no exterior, que não tenham realizado o exame de revalidação e/ou não tenham tido aprovado o diploma de graduação obtido no exterior no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas (Revalida), para atuar no Programa Mais Médicos pelo Brasil, enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública decorrente da Pandemia da Covid-19.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1698/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021.

Do Sr. Gonzaga Patriota

Esta lei estabelece condições para contratação excepcional e temporária de Médicos Brasileiros Formados no exterior, que não tenham realizado o exame de revalidação e/ou não tenham tido aprovado o diploma de graduação obtido no exterior no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas (Revalida), para atuar no Programa Mais Médicos pelo Brasil, enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública decorrente da Pandemia da Covid-19.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam estabelecidas condições excepcionais para contratação temporária de médicos brasileiros formados no exterior que não tenham realizado o exame de revalidação e/ou não tenham tido aprovado o diploma de graduação obtido no exterior no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas (Revalida) e que participam ou tenham participado do Programa Mais Médicos pelo Brasil, criado pela Lei nº 12.871, de 2013, e possuam a residência fixa no Brasil, para que possam atuar na assistência à saúde durante o estado de Emergência em Saúde Pública, em decorrência da Covid-19.

Art. 2º Ficam autorizadas as Faculdades Federais de Medicina, a revalidar os diplomas dos Médicos brasileiros formados no exterior, que não tenham realizado o exame de revalidação e/ou não tenham tido aprovado o diploma de graduação obtido no exterior no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas (Revalida) e que trabalham e/ou tenham trabalhado no Programa Mais Médicos pelo Brasil.

- I- A revalidação de diplomas dos médicos brasileiros formados no exterior que exercem ou exerceram a medicina no Brasil, pelo Programa Mais Médicos pelo Brasil, será feita pelas Faculdades



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gonzaga Patriota
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210384577400>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- Federais, de forma imediata, após a sanção e publicação deste projeto de lei.
- II- As faculdades criarão comissões que serão responsáveis pela análise da documentação apresentada pelos médicos interessados, bem como pela finalização do processo de revalidação temporária desses diplomas.
 - III- O processo de revalidação acontecerá de forma simplificada, devendo respeitar o prazo não superior a 60 (sessenta) dias após recebimento da documentação para a finalização do processo.

§ 1º As Faculdades Federais de Medicina deverão formar as comissões responsáveis pelo recebimento e análise da documentação dos médicos postulantes ao processo de revalidação dos diplomas em até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei.

§ 2º Terão direito a revalidação de diploma na forma desta Lei, exclusivamente, os médicos brasileiros formados no exterior, que atuam e/ou atuaram no Programa Mais Médicos pelo Brasil, e que possuam residência fixa no Brasil.

Art. 3º As instituições de saúde pública federais, estaduais e municipais, e instituições de saúde privadas que mantêm convênio com o Sistema Único de Saúde poderão contratar de forma direta nos termos da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e em caráter excepcional e temporário, os médicos brasileiros formados no exterior que forem beneficiados por esta Lei.

Art. 4º A contratação de médicos contemplados por esta Lei será realizada na modalidade de médico auxiliar, que será submetido ao aperfeiçoamento profissional supervisionado no desempenho de suas atribuições.

§ 1º O médico auxiliar atuará sempre sob a coordenação e supervisão de médico chefe de equipe.

§ 2º Os profissionais de saúde estabelecidos nesta Lei serão designados para realização de atividades diretamente relacionadas à pandemia de COVID-19.

Art. 5º A autorização definitiva para o exercício profissional dar-se-á com a aprovação do candidato no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas (Revalida).

Art. 6º O contrato de trabalho temporário de médico auxiliar terá validade enquanto permanecer a emergência em Saúde Pública





CÂMARA DOS DEPUTADOS

decorrente da pandemia de COVID-19 e não poderá ser superior a 2 (dois) anos, irrevogáveis.

Art. 7º Compete ao Ministério da Saúde editar normas complementares para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia de COVID-19 trouxe o colapso dos serviços de saúde em todo o mundo. No Brasil já chegamos aos alarmantes números de mais de 15 milhões de casos confirmados e 440 mil óbitos, de acordo com dados oficiais do governo federal.

Este momento de calamidade, sem precedentes, mostrou a defasagem de profissionais de saúde, especialmente médicos, para que possamos atender a demanda de atendimento à população para o combate à pandemia de COVID-19. Esta defasagem poderia ser amenizada se fosse absorvida a mão de obra de aproximadamente 15 mil médicos brasileiros formados no exterior, e que se encontram disponíveis no Brasil. No entanto, o governo federal parece insistir em ignorar a existência desses profissionais, que historicamente demonstram disposição em atender nas localidades mais pobres e distantes do país.

Salientamos que a experiência do Programa Mais Médicos pelo Brasil abona os currículos os médicos brasileiros formados no exterior, que já se provaram valiosos na missão de levar a medicina a todos os cantos do país. São profissionais que estão prontos, restando apenas serem autorizados para integrarem as forças de combate à COVID-19.

Também é importante destacar que já existe disposição de Estados e Municípios em contratar esses profissionais de saúde, tendo alguns, inclusive, buscado essa contratação por meio judicial, o que, em casos emergenciais, já vêm sendo sanados por decisões judiciais.

Apesar de ser um exame obrigatório para a validação dos diplomas de médicos emitidos por universidades de fora do Brasil, o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas (Revalida) não tem sido realizado com a regularidade estabelecida na Lei nº 13.959, de 2019. O



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gonzaga Patriota
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210384577400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Exame de 2020, que teve sua 1ª fase aplicada no final de 2020, só tem previsão de realização da 2ª fase no final de maio de 2021. Esta falta de regularidade e demora na finalização do exame mantém inúmeros médicos formados no exterior impossibilitados de exercer a profissão e consequentemente colaborar de maneira significativa na linha de frente do combate à COVID-19.

Desta forma, a apresentação deste Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer condições excepcionais para a contratação temporária de médicos brasileiros formados no exterior que não tenham realizado o exame de revalidação e/ou não tenham tido aprovado o diploma de graduação obtido no exterior no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas (Revalida) e que participam ou tenham participado do Programa Mais Médicos pelo Brasil.

Ressaltamos que a permissão para exercício da Medicina, nos casos beneficiados por esta Lei, será concedida, excepcionalmente, para atuação restrita ao combate à pandemia durante o período de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) devido à pandemia de Covid-19; que com aprovação desta proposta, as redes públicas e privadas de saúde poderão contratar, em caráter temporário, estes médicos, para que estes possam atuar de forma auxiliar no combate à Pandemia de COVID-19, principalmente, nas localidades de menor porte e mais afastadas dos grandes centros urbanos; e que o profissional ficará sujeito, durante período do registro temporário, à fiscalização do respectivo conselho profissional.

Diante do exposto, pela urgência e relevância do assunto, rogamos o apoio dos nobres colegas à aprovação desta proposta, visando possibilitar aos Estados e Municípios brasileiros, a atenuação das dificuldades enfrentadas com a falta de médicos para o apoio ao combate à pandemia de COVID-19.

Sala das Sessões, em de maio de 2021.

Deputado Gonzaga Patriota
PSB/PE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gonzaga Patriota
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210384577400>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.871, DE 22 DE OUTUBRO DE 2013

Institui o Programa Mais Médicos, altera as Leis nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituído o Programa Mais Médicos, com a finalidade de formar recursos humanos na área médica para o Sistema Único de Saúde (SUS) e com os seguintes objetivos:

I - diminuir a carência de médicos nas regiões prioritárias para o SUS, a fim de reduzir as desigualdades regionais na área da saúde;

II - fortalecer a prestação de serviços de atenção básica em saúde no País;

III - aprimorar a formação médica no País e proporcionar maior experiência no campo de prática médica durante o processo de formação;

IV - ampliar a inserção do médico em formação nas unidades de atendimento do SUS, desenvolvendo seu conhecimento sobre a realidade da saúde da população brasileira;

V - fortalecer a política de educação permanente com a integração ensino-serviço, por meio da atuação das instituições de educação superior na supervisão acadêmica das atividades desempenhadas pelos médicos;

VI - promover a troca de conhecimentos e experiências entre profissionais da saúde brasileiros e médicos formados em instituições estrangeiras;

VII - aperfeiçoar médicos para atuação nas políticas públicas de saúde do País e na organização e no funcionamento do SUS; e

VIII - estimular a realização de pesquisas aplicadas ao SUS.

Art. 2º Para a consecução dos objetivos do Programa Mais Médicos, serão adotadas, entre outras, as seguintes ações:

I - reordenação da oferta de cursos de Medicina e de vagas para residência médica, priorizando regiões de saúde com menor relação de vagas e médicos por habitante e com estrutura de serviços de saúde em condições de ofertar campo de prática suficiente e de qualidade para os alunos;

II - estabelecimento de novos parâmetros para a formação médica no País; e

III - promoção, nas regiões prioritárias do SUS, de aperfeiçoamento de médicos na área de atenção básica em saúde, mediante integração ensino-serviço, inclusive por meio de intercâmbio internacional.

.....

.....

LEI Nº 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - assistência a emergências em saúde pública; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.314, de 19/8/2010\)*](#)

III - realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999\)*](#)

IV - admissão de professor substituto e professor visitante;

V - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;

VI – atividades: [*\(“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999\)*](#)

a) especiais nas organizações das Forças Armadas para atender à área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia; [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999\)*](#)

b) de identificação e demarcação territorial; [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999 e com nova redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008\)*](#)

c) [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999 e revogada pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003\)*](#)

d) finalísticas do Hospital das Forças Armadas; [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999\) \(Vide art. 1º da Lei nº 12.084, de 30/10/2009\) \(Alínea declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 3.237, publicada no DOU de 1/4/2014, limitando-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade para que ocorram um ano após a publicação da decisão final\)*](#)

e) de pesquisa e desenvolvimento de produtos destinados à segurança de sistemas de informações, sob a responsabilidade do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações - CEPESC; [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999\)*](#)

.....

.....

LEI Nº 13.959, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019

Institui o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida), com a finalidade de incrementar a prestação de serviços médicos no território nacional e garantir a regularidade da revalidação de diplomas médicos expedidos por instituição de educação superior estrangeira e o acesso a ela.

Art. 2º O Revalida tem os seguintes objetivos:

I - verificar a aquisição de conhecimentos, habilidades e competências requeridas para o exercício profissional adequado aos princípios e às necessidades do Sistema Único de Saúde (SUS), em nível equivalente ao exigido nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina no Brasil; e

II - subsidiar o processo de revalidação de diplomas de que trata o art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º O Revalida, referenciado pelas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina e coordenado pela Administração Pública federal, compreenderá, garantida a uniformidade da avaliação em todo o território nacional, estas 2 (duas) etapas:

I - exame teórico;

II - exame de habilidades clínicas.

§ 4º O Revalida será aplicado semestralmente, na forma de edital a ser publicado em até 60 (sessenta) dias antes da realização do exame escrito.

§ 5º O custeio do Revalida observará as seguintes regras:

I - os custos da realização do Revalida serão cobrados dos inscritos, nos termos do regulamento;

II - o valor cobrado para a realização da primeira etapa do exame será limitado ao equivalente a 10% (dez por cento) do valor mensal da bolsa vigente do médico-residente, nos termos do art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981;

III - o valor cobrado para a realização da segunda etapa do exame será limitado ao equivalente ao valor mensal da bolsa vigente do médico-residente, nos termos do art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
